



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE SANTA HELENA**  
**VARA CÍVEL DE SANTA HELENA - PROJUDI**  
**Avenida Brasil, 1550 - Santa Helena/PR - CEP: 85.892-000 - Fone: (45) 3268-1248**

**Autos nº. 0001590-07.2015.8.16.0150**

Processo: 0001590-07.2015.8.16.0150  
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$74.327,31  
Autor(s): • Retificadora Primor Ltda - EPP  
Réu(s): • TRANSPORTE ESCOLAR SUB SEDE LTDA - ME representado(a) por odair jose da silva cardoso, Juliana Fátima Draghetti Cardoso

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I. RELATÓRIO**

**Retificadora Primor Ltda.** ajuizou ação de falência em face de **Transporte Escolar Sub Sede Ltda.**

Em resumo, relatou ter sido emitida em seu favor, pela demandada, uma nota promissória no valor original de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), referente aos serviços prestados à ré. Disse ter se esgotado o prazo para pagamento sem que fosse saldado o débito, não logrando êxito, inclusive, na cobrança amigável. Afirmou estarem presentes os requisitos para a falência, tendo sido protestado o título que possui valor superior a quarenta salários mínimos, pretendendo, por fim, a desconsideração da personalidade jurídica, visando à responsabilização do sócio-administrador.

Juntou documentos.

Determinada a emenda à inicial pela decisão de mov. 10, para comprovar o protesto para fins específicos de falência.

Juntado o protesto com fins específicos na manifestação de mov. 13, foi recebida a emenda à inicial pela decisão de mov. 15.

Citado, o demandado apresentou contestação em mov. 23.1 alegando, em preliminar, a falta de protesto específico para fins falimentares, uma vez que não foi intimada da retificação de protesto acostada ao mov. 13.2, requerendo a extinção do processo. No mérito, afirmou não



ter havido qualquer tentativa de composição amigável do débito, bem como não estar em situação de falência, requerendo a improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Em sede de impugnação à contestação (mov. 27.1) a autora afirmou ter sido a demandada intimada do protesto e, em caráter subsidiário, não ser necessário o protesto específico para fins de falência, servindo à instrução do pedido o protesto simples.

Intimadas a especificar provas, a autora requereu a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca para juntar aos autos o aviso de recebimento da intimação da requerida sobre o protesto.

Oficiado ao Cartório, este juntou aos autos os documentos solicitados pela autora em mov. 46.

Intimada, a demandada se manifestou em mov. 51, aduzindo não ter sido intimada da retificação do protesto, requerendo a extinção do processo.

É o relatório.

### **Fundamento e decido.**

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação de falência movida por **Retificadora Primor Ltda.** em face de **Transporte Escolar Sub Sede Ltda.**

### **II.1 Preliminar: Protesto para fins falimentares**

Aduz a demandada pela extinção do processo sem julgamento do mérito por não ter sido intimada da retificação do protesto originário, voltado especificamente à ação de falência, como determina a Lei de Falência, requisito que imputa ser imprescindível ao ajuizamento da ação.

A preliminar deve ser acolhida e a ação extinta sem julgamento de mérito, na forma que se passa a fundamentar.

Pois bem. Como é sabido, a ação falimentar ajuizada com base no inciso I, do *caput*, do artigo 94 da Lei nº 11.101/2005 – como ocorre no caso em exame –, deve ser instruída com os



títulos executivos impagos, e com o instrumento de protesto específico para fim falimentar, nos exatos termos do parágrafo 3º do artigo acima citado.

Veja-se a literalidade do dispositivo, *in verbis*:

*§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, **acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.** (Grifei)*

Isso em vista, determinou-se à autora (mov. 10) a emenda à inicial, a fim de comprovar o preenchimento desse requisito legal.

No caso dos autos, a autora, em cumprimento ao determinado na decisão de mov. 10, trouxe aos autos o documento de mov. 13.2, que comprova a retificação do protesto anexo ao mov. 1.6, fazendo constar no protesto originário a expressão “*PROTESTO PARA FINS FALIMENTARES*”.

Todavia, malgrado tenha sido retificado o protesto originário, não há nos autos a comprovação de que a demandada tenha sido intimada desta retificação, como determina o *caput*, do artigo 14 da Lei nº 9.492/1997[1], o que torna o protesto nulo de pleno direito.

Com efeito, a falta da intimação do protesto retificado para fins falimentar está demonstrada pelos documentos anexados ao mov. 46, juntados pelo próprio Cartório de Protesto de Títulos desta Comarca, a pedido da própria autora.

Outrossim, na forma pontuada na manifestação de mov. 51.1, o documento anexado ao mov. 46 – pág. 2, confirma a existência apenas da intimação da demandada acerca do protesto originário (mov. 1.6 – nº 1119/15), ocorrido em 13 de maio de 2015, não tendo sido intimada acerca da retificação do protesto objeto dos autos, o qual veio com a especificação de que se tratava de protesto para fins falimentares, ocorrido em 31 de agosto de 2015, conforme certidão aposta no documento anexo ao mov. 13.2.

Desse modo, conclui-se que a parte autora não cumpriu com os requisitos legalmente exigidos para o ajuizamento da ação falimentar, notadamente a existência de protesto para fim falimentar, porquanto não há comprovação de que a demandada tenha sido intimada da retificação do protesto que abre a via judicial da ação falimentar.

Com efeito, por se tratar a ação de falência de ação com procedimento especial, exige-se da parte autora a comprovação da intimação pessoal da parte ré quanto ao protesto para fim falimentar, não se admitindo, via de regra, a intimação editalícia.



É nesse viés o enunciado da súmula de nº 361 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Súmula 361 – A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.*

No mesmo vértice, corrobora com a inteligência da norma judicial exposta súmula transcrita o posicionamento da jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

**APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PEDIDO DE FALÊNCIA. TÍTULOS DE CRÉDITO IMPAGOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. PROTESTO PARA FINS FALIMENTARES. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA DEVEDORA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. EXTINÇÃO MANTIDA.** Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o pedido de falência. O pedido de falência foi formulado com fundamento no art. 94, inc. I, da Lei nº 11.101/2005, e os valores apontados nos títulos executivos protestados não alcançam o montante de 40 (quarenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação falimentar, sendo que não são computadas, para tanto, as atualizações monetárias. Na inicial a empresa autora afirmou que o valor da dívida atingia o montante de R\$ 19.674,50, valor, inclusive, atribuído à causa, descabendo, agora, em sede de apelação, alegar que a dívida corresponde a R\$ 30.442,39, com o cômputo da correção monetária e dos juros moratórios. **Ademais, os protestos realizados para fins falimentares não observaram a orientação da Súmula nº 361 do STJ. "In casu", a intimação da empresa devedora foi realizada através de edital, sem a mínima comprovação de esgotamento das possibilidades de localização do seu responsável, forma que não observa a exigência de identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto. Assim, a... manutenção da decisão extintiva é medida que se impõe, desprovido-se o recurso. APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70050850841, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 01/10/2015). (grifou-se)

**COMERCIAL. FALÊNCIA. PEDIDO AMPARADO NA IMPONTUALIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU AS INTIMAÇÕES DOS PROTESTOS. JULGADOR QUE CONSIDEROU INVÁLIDOS OS ATOS CONSTRITIVOS, HAJA VISTA QUE SE DESTINAVAM A AMPARAR PEDIDO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. APELAÇÃO. PLEITO DE REFORMA QUE SE MOSTRA IMPROCEDENTE. CORRETA A DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO**



**CPC. IMPRESCINDÍVEL A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBE A INTIMAÇÃO DO PROTESTO, TENDO EM CONTA QUE ESTE SE DESTINAVA A AMPARAR PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA DEVEDORA. NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A EMPRESA ESTÁ EFETIVAMENTE CIENTE DO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES DO STJ. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DENOTAM DIVERGÊNCIA ENTRE O ENDEREÇO DA APELADA CONSTANTE NA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL, E, AQUELE FORNECIDO PELA APELANTE AOS CARTÓRIOS DE PROTESTO. FATO QUE SÓ VEM A CORROBORAR A IRREGULARIDADE ORA APONTADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o art. 14 da Lei 9492/97 disponha somente que a intimação do protesto se considera cumprida quando comprovada a entrega no endereço fornecido pelo apresentante do título, é necessário - para que o ato seja válido para fins falimentares - que se identifique a pessoa que recebe a notificação. Isso porque, sendo a decretação da quebra de uma empresa medida de extrema gravidade, tem o devedor direito a ser devidamente cientificado acerca da constrição então promovida. É de se dizer, a propósito, que não se está a "legislar" ou "exigir formalidades não previstas em lei", mas, antes disso, o que se promove é uma exegese do dispositivo em questão em atenção aos fins sociais da norma e ao bem comum (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 386546-5 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - - J. 28.02.2007). (grifou-se)**

Ademais, não merece guarida o argumento da demandante no que tange à prescindibilidade do protesto com fim específico, pois, como visto, trata-se de pressuposto processual da ação falimentar, cuja ausência acarreta, inexoravelmente, na extinção do processo, sem análise do mérito.

Ora, se a própria lei de regência exige que haja protesto para fim falimentar, aduzir que não há necessidade de protesto especial é negar vigência à exposto texto de lei, sem declará-lo inconstitucional, o que não é permitido no devido processo legal.

Nesse sentido, tem-se iterativo posicionamento jurisprudencial, *in verbis*:

**AÇÃO DE FALÊNCIA. REVELIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 267, IV DO CPC). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS (ART. 94, § 3º DA LEI Nº 11.101/2005): a) TÍTULOS EXECUTIVOS EXIBIDOS NO ORIGINAL, b) PROTESTO ESPECIAL E c) INDICAÇÃO DA PESSOA QUE FOI INTIMADA DO APONTAMENTO PARA PROTESTO, NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. RECURSO NEGADO. - "Os efeitos da revelia (art. 319, CPC) não incidem sobre o direito da parte, mas**



*tão-somente quanto à matéria de fato" (STJ, REsp. 55/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 08/08/1989, DJ 06/11/1989, p. 16689). - A ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, leva à extinção do feito, conforme dispõe o art. 267, IV do Código de Processo Civil, e deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, segundo o § 3º, do art. 267, do mesmo Código, por serem matérias de ordem pública e atinentes à jurisdição. - As cópias de duplicatas anexadas aos autos foram impressas posteriormente aos instrumentos de protesto, o que contraria o disposto no artigo 94, § 3º da Lei 11.101/2005, que determina que o pedido de falência deve ser instruído com os títulos executivos, "exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo." (art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005). - Com a entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, o seu artigo 94, § 3º, prescreve que os títulos executivos devem estar acompanhados "dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica", ou seja, devem ser atendidas as regras constantes da Lei nº 9.492/1972: "Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior. Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às consequências da legislação falimentar." - **Segundo o verbete da Súmula nº 361 do Superior Tribunal de Justiça: "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.** (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 804202-6 - Bandeirantes - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - - J. 19.10.2011). (grifou-se)*

**APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECÍFICO PARA FINS FALIMENTARES. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO QUE SE IMPÕE, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A ação para decretação de falência deve ser instruída com os títulos executivos e os respectivos instrumentos de protesto para fins falimentares, consoante o art. 94, inc. I, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Ausente o protesto específico, impõe-se a extinção do feito sem a resolução do mérito.** (AC 638082 SC 2007.063808-2 Órgão Julgador, Câmara Especial Regional de Chapecó, Publicação Apelação Cível n., de Xaxim, Julgamento 8 de Agosto de 2011, Relator Eduardo Mattos Gallo Júnior). (grifou-se)

*Recurso. Agravo de instrumento. Pedido de conversão para que o recurso fique retido nos autos. Descabimento. Turma julgadora que ratifica o entendimento do relator ao determinar o processamento do recurso em sua forma "por instrumento", uma vez que ausente hipótese de conversão. Inteligência do disposto no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. Inocorrência de supressão de instância pela*



*devolução da matéria recorrida ao Órgão ad quem. Preliminar afastada. Requerimento de Falência. Ação fundada na impontualidade injustificada do devedor (artigo 94, inciso I, da Lei nº 11.101/05). Requerido que deduz preliminar em defesa, apontando a deficiência do instrumento de protesto notarial para fins falimentares. Preliminar afastada pelo Juízo a quo. Reforma. Necessidade. Imprestabilidade do protesto notarial para o decreto de falência com base na impontualidade injustificada. Desatendimento a requisito formal do protesto para fins falimentares. Súmula 361 do E. Superior Tribunal de Justiça e Súmula 52 deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Precedentes das Câmaras especializadas na matéria neste Tribunal de Justiça, inclusive, desta 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Intimação do protesto por edital, sem a comprovação das diligências anteriores que autorizariam a forma de intimação. Notificação extrajudicial ocorrida 1 (um) ano após o protesto, e no mesmo endereço em que deveria ter sido diligenciada a intimação notarial que ratifica a imprestabilidade do protesto para fins falimentares. Decisão reformada. Preliminar acolhida. Extinção do processo falimentar sem julgamento do mérito decretada de ofício, nos moldes do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento provido, com observação. (AI 20529457620138260000 SP 2052945-76.2013.8.26.0000, Órgão Julgador 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publicação 23/09/2014, Julgamento 22 de Setembro de 2014, Relator José Reynaldo). (grifou-se)*

Sem embargo, calha registrar que não se está discutindo a exigibilidade do crédito existente entre as partes. A questão de fundo, especialmente da preliminar levantada, cinge-se em saber se estão presentes os requisitos para que a autora ajuíze ação de falência em face do demandado. Ora, se a questão controvertida fosse saber se há título executivo líquido, certo e exigível apenas, estar-se-ia diante do juízo de admissibilidade de ação de execução por título extrajudicial. No entanto, a ação de falência exige um *plus*, quais sejam: **a)** que haja o inadimplemento de uma obrigação materializada em título executivo cujo valor ultrapasse quarenta salários mínimos; **b)** que, nesse caso, o pedido seja instruído com o título executivo acompanhado do instrumento de protesto para fim falimentar.

Por fim, consigna-se que a discussão travada nos autos volta-se à falta da intimação do protesto para fins falimentares não levado a efeito pela parte autora, e não em razão da necessidade do protesto especial em si. Desse modo, por mais que o Juízo entenda pela necessidade da existência do protesto específico, para fins falimentares, essa questão, em verdade, fica em segundo plano, pois, o que importa para a caracterização da falta do pressuposto processual é a falta de intimação do protesto, seja ele geral ou para fins falimentares, o que torna o ato cambiário nulo de pleno direito.

Percebe-se, igualmente, que os requisitos da ação de falência não se limitam à verificação da



exigibilidade do título de crédito que estampa a obrigação creditícia imputada ao devedor, pelo que essa discussão, no caso, é inócua.

Portanto, não tendo a autora cumprido com o requisito exigido pelo artigo 94, §3º da Lei nº 11.101/2005, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

### **III. DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015.

Ante a sucumbência da demandante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil/2015.

Cumram-se, no que forem cabíveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná, arquivando-se oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Santa Helena, datado digitalmente.**

**Jorge Anastácio Kotzias Neto**

**Juiz de Direito**

---

*[1]Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.*

